



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Albetiza Rodrigues Noronha		
<b>EMENTA:</b> Responde à consulta do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação (SEDUC) quanto à regularização da vida escolar de José Chaves de Sousa, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 6734643/2017</b>	<b>PARECER Nº 1211/2017</b>	<b>APROVADO EM: 07.11.2017</b>

## I – RELATÓRIO

Albetiza Rodrigues Noronha, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar da CODEA/Gestão Escolar – Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6734643/2017, um posicionamento acerca da regularização da vida escolar de José Chaves de Sousa, conforme relato a seguir.

Informa a Assessora Técnica da SEDUC, no Ofício endereçado a este CEE, que José Chaves de Sousa, atualmente com 59 anos, requereu do referido Setor, em 12.07.2017, a expedição da 2ª via do Histórico Escolar do ensino médio e respectivo Certificado de Conclusão, cursado no extinto Centro Educacional Demócrito Rocha, nesta capital, no ano de 1979. Esta unidade integrava a rede privada de ensino e estava localizado na Av. Senador Fernandes Távora, nº 1.936, Bairro Henrique Jorge, nesta capital.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- Histórico do Centro Interescolar de 2º Grau Governador Adauto Bezerra;
- Relação nominal dos alunos, na qual consta, também, o nome do requerente, relativo às 2ª e 3ª séries dos anos de 1978 e 1979, respectivamente.

As notas do requerente não foram encontradas.

Além do requerimento com a solicitação, foram anexadas ao Processo cópias dos documentos acima referidos, do RG do interessado e do Certificado original de Conclusão do Ensino de 2º Grau.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1211/2017

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já apreciados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

O resultado da análise dos documentos apensados ao processo permite deduzir que:

- pelo certificado de Conclusão do “Ensino de 2º Grau”, é possível preencher a segunda via solicitada desse documento e, tomando por base o Histórico Escolar expedido pelo Centro Interescolar de 2º Grau Governador Adauto Bezerra, é possível acessar as notas da 1ª série do ensino médio, cursado em 1977;

- diante da impossibilidade comprovada de acessar as notas da 2ª e da 3ª série do ensino médio, ocasionada provavelmente por extravio no recolhimento do acervo ou mesmo no seu acondicionamento no órgão central, ou, ainda, porque talvez a escola não tenha tido o cuidado de fazê-lo em tempo hábil, orienta-se a SEDUC que, no Histórico Escolar, mantenha em branco o espaço destinado às notas, preenchendo apenas com um traço diagonal, registrando no campo das observações que o certificado existente é comprovação de que o interessado cursou as duas séries, mas que não foi possível acessar as respectivas notas no acervo.

Diante do exposto e analisado, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a SEDUC nos procedimentos a seguir:

- emitir o Histórico Escolar do senhor José Chaves de Sousa, registrando regularmente as notas da 1ª série do ensino médio, cuja informação pôde ser comprovada; quanto às notas da 2ª e da 3ª série, considerem-se, excepcionalmente, como séries supridas, uma vez que há comprovação pela cópia do certificado que o interessado concluiu o ensino médio, embora não se tenha localizado a comprovação relativa às notas dessas duas séries;

Cont. do Parecer nº 1211/2017



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com base nesses mesmos resultados acadêmicos;

- registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2017.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE